



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Serraria
Gabinete do Prefeito**

DECRETO MUNICIPAL Nº 15/2020

SERRARIA, 21 DE AGOSTO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE
NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E
EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE
CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde classificou, em 11 de março de 2020, a Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), como pandemia mundial;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Municipais anteriores, bem como em continuidade a todos os esforços que a Prefeitura vem empreendendo no combate à propagação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual Nº 40.304, de 12 de junho de 2020 que, em sua quinta avaliação ocorrida em 10/08/2020, **classificou o município de Serraria com bandeira amarela**, na matriz analítica do “novo normal PB”, permitindo a retomada gradual das atividades e adoção de uma política de maior flexibilidade das medidas já adotadas;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais é uma das alternativas para reduzir a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares mesmo afastados do ambiente físico da escola;

CONSIDERANDO, finalmente, a altíssima capacidade de transmissão do vírus pelo contágio de pessoas infectadas que já ultrapassa 168 (cento e sessenta) casos de contaminação e 02 (dois) óbitos,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em complementação ao disposto nos Decretos Municipais anteriores afetos às medidas emergenciais de combate ao coronavírus, as



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Serraria
Gabinete do Prefeito

seguintes medidas emergenciais e complementares, para prevenção da transmissão do COVID-19, no âmbito do Município de Serraria.

Art. 2º. Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar a toda a população, sendo permitida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas (ruas), apenas em casos de extrema necessidade, ficando obrigatória a utilização de máscaras de proteção, preferencialmente confeccionadas em tecido em conformidade com orientações do Ministério da Saúde.

Art. 3º. Permanecem suspensas as aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada do município até ulterior deliberação.

Parágrafo único – Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a realizar reuniões periódicas com a comunidade escolar com a finalidade de planejar o retorno às aulas presenciais pós-pandemia.

Art. 4º. Fica autorizado o retorno gradual das atividades funcionais de todos os órgãos e setores da administração pública municipal, onde os Titulares de cada Secretaria ficarão responsáveis em garantir o atendimento essencial à população e os cuidados com a saúde de seus colaboradores, realizando testes de identificação do Covid-19 e a distribuição de equipamentos de proteção individual-EPI's adequados.

Art. 5º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, docerias, cafeterias e similares, que possuam espaço próprio para serviço de atendimento aos clientes, estão autorizados a funcionar, com limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, obedecendo as regras de higiene, de distanciamento seguro de um metro e meio (1,5m) entre as mesas, disponibilização de álcool em gel 70%, de fácil acesso para todos os clientes, colaboradores e usuários em geral e observando as demais exigências estabelecidas, bem como as orientações complementares da Secretaria Municipal de Saúde, além de garantir.

- I – a desinfecção de todo ambiente, no mínimo duas vezes ao dia;
- II - respeito ao distanciamento social recomendado de no mínimo um metro e meio (1,5m) e, devidamente sinalizado, para permanência das pessoas em caixas, filas, prateleiras, mesas e congêneres;
- III - proibição do acesso de pessoas sem o uso de máscaras, bem como, obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários, colaboradores, clientes e consumidores ao entrar no estabelecimento, permitida a retirada apenas no momento da refeição, colocando-a novamente após o término.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Serraria
Gabinete do Prefeito

Art. 6º. Permitir o funcionamento de templos e igrejas, mantidas as devidas precauções durante a realização de cultos e missas que deverão garantir o distanciamento mínimo de um metro e meio (1,5m) entre as pessoas, além da disponibilização de álcool em gel 70%.

Art. 7º. Permitir o atendimento presencial ao público nos seguintes estabelecimentos comerciais, que poderão atender aos clientes de forma organizada, devendo encerrar suas atividades às 17:00hs (dezesete horas).

I - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

II - lojas de conveniência;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

IV - distribuidores de gás;

V - lojas de venda de água mineral;

VI – lotéricas e correspondentes bancários;

VII - salões de beleza, manicures e barbearias e

VIII - oficinas mecânicas destinadas ao reparo de veículos automotores.

§ 1º As oficinas mecânicas, salões de beleza, manicures e barbearias deverão agendar seus atendimentos de modo a garantir o distanciamento mínimo de um metro e meio (1,5m) entre os clientes.

§ 2º As padarias encerram o atendimento externo aos clientes às 18hs (dezoito horas);

§ 3º Os postos de combustíveis encerram o atendimento aos clientes às 19hs (dezenove horas);

§ 4º As farmácias poderão atender em regime de plantão até 22:00hs (vinte e duas horas).

Art. 8º. Com a finalidade de abastecimento suplementar de gêneros alimentícios à população, a feira livre funcionará semanalmente aos sábados no mercado público municipal e arredores.

§ 1º. A administração do mercado público manterá apenas duas portas de circulação ao público, sendo uma de entrada e outra de saída, com faixas indicativas do sentido de circulação das pessoas, evitando aglomeração em bancas e açougues.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Serraria
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Os feirantes deverão montar os seus equipamentos, em rigorosa observância às posições em que estejam autorizados ou assentados, mantendo um distanciamento mínimo de um metro e meio (1,5m) entre as bancas.

§ 3º. Fica, desde já, proibida a venda de confecções, tecidos, calçados e congêneres em bancas ou veículos, sendo permitido apenas a comercialização de gêneros alimentícios (frutas, verduras, carnes, peixes, cereais, etc...). Vedado o funcionamento de restaurantes (comercialização de comidas, bebidas, lanches e congêneres), o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores para evitar aglomeração no local.

Art. 9º. As academias poderão funcionar com 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação, agendamento prévio, de modo a controlar o fluxo de alunos, e seguimento de protocolos definidos, com destaque para realização de treinos individuais, uso obrigatório de máscara, pelos alunos e professores, limpeza intensificada dos equipamentos, três vezes ao dia e restrição do uso dos vestiários.

§ 1º. Os aparelhos devem ser organizados de modo a manter o distanciamento mínimo de um metro e meio (1,5m) entre os usuários, sendo obrigatório sua higienização com álcool a 70%, após sua utilização.

§ 2º. É vedado o compartilhamento de utensílios durante a aula, orientando os alunos do uso exclusivo de suas garrafas d'água, toalhas e outros objetos de uso pessoal.

Art. 10. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este Decreto, permanecem obrigados a intensificar as ações de limpeza, fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço, colaboradores e clientes, sendo vedada a permanência de qualquer pessoa no interior do estabelecimento, ou em filas para atendimento formadas do lado de fora, sem a utilização de máscaras.

§ 1º As autorizações de funcionamento com restrições previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade verificada pelos órgãos de saúde.

§ 2º O disposto no caput será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Polícia Militar do Estado da Paraíba e o seu descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser duplicado em caso de reincidência e poderá implicar no fechamento em caso de resistência ao seu cumprimento.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Serraria
Gabinete do Prefeito

§ 3º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão revertidos exclusivamente no combate ao COVID-19.

Art. 11. Permanecem suspensas, até ulterior deliberação, as atividades que envolvem aglomeração de pessoas, como eventos desportivos, inclusive treinos e jogos de futebol, eventos religiosos externos, shows, apresentações circenses, vaquejadas, passeatas, dentre outros.

Art. 12. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Art. 13. As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, na unidade de saúde ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

Parágrafo único - A inobservância do dever estabelecido no “*caput*” deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos do Decreto Estadual Nº 40.289 de 30 de maio de 2020 e, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

Art. 14. Permanecem inalteradas as demais medidas decretadas até o momento para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, desde que não conflitem com as disposições do Decreto ora instituído.

Art. 15. A Secretaria da Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município, em especial dos efeitos da suspensão gradual e setorial de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação.

Leia-se, Divulgue-se e Cumpra-se.

PETRONIO DE FREITAS SILVA
Prefeito